



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 10418/09

PARECER Nº 01968/10

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: Edilson Vicente da Silva

APOSENTADORIA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE DO ATO. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Estatuto do Idoso).

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, na qualidade de gestor do IPM, datado de **21/01/2009**, concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Senhor **EDILSON VICENTE DA SILVA**, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 02.694-8, lotado no Gabinete do Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, II e III, alíneas 'a' e 'b', da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e legislação municipal.

Ao passar para a inatividade, o servidor detinha 58 anos de **idade**, 40 anos, 03 meses e 03 dias de **tempo de contribuição**, mais de 10 anos no **serviço público** e mais de 05 anos no **cargo** de referência (fls. 03/04 e 74).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Análise inicial, notificações de estilo e sem apresentação de defesa. A impugnação ao ato reside na inclusão do termo “§ 1º” em seu texto. A restrição ao cálculo se atém à inclusão das parcelas de *Produtividade Extra* (R\$ 50,00) e *Abono de Permanência* (R\$ 93,70).

É o relatório.

Um primeiro argumento dá abrigo à imutabilidade da cogitada aposentadoria: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que o interessado nasceu em 15/05/1950, estando atualmente com 60 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte dos proventos poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional nº 10.741/2003. Cite-se:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Em segundo lugar, a diferença cogitada é de pouca expressividade para o erário, embora assim não possa ser para o beneficiário. Além do mais, a produtividade



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

extra já fazia parte da base de contribuição e o abono de permanência, se concedido quando se tornou devido, também estaria compondo tal montante.

Por fim, a informalidade cogitada na redação do ato não enseja a perpetuação do processo, pois se corporifica como mera informalidade sem reflexo no benefício concedido. O próprio parecer da Assessoria Jurídica do IPM (fls. 78/80) faz a devida remissão, consoante assinalada pela d. Auditoria, consignando, com precisão, os direitos presentes (aposentadoria com arrimo no art. 8º, incisos I, II e III, e alíneas 'a' e 'b', da EC 20/98) e futuros (paridade).

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial **julgar legal** o ato e o valor dos proventos (fls. 82/83 e 86), com a concessão de registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB